



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723079/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.448 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente DOCE ADELIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63 a 67) interposto contra o Acórdão nº 01-29.702, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 55 a 59), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO. PRAZO.

É incabível a inclusão no Simples Nacional desde a data de abertura constante do cadastro CNPJ, na condição de empresa em início de atividades, quando comprovado que a opção não foi efetuada de acordo com o previsto no artigo 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra o **Despacho Decisório da DRF/Rio de Janeiro II, de fls. 29**, com ciência em 21/06/2013, AR de fls. 31, que indeferiu seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

Inconformada, em 05/07/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho retro, fls. 33/35, alegando, em síntese, como razões:

1) Foi constituída em 15/12/2011, conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial em anexo. No entanto, sua última inscrição obtida, o Alvará Municipal, só foi expedido em 25/02/2013, devido aos trâmites internos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;

2) Cita jurisprudência administrativa;

3) Solicita sua inscrição no Simples Nacional, retroativa a data de sua constituição, ou seja, 25/03/2013, prazo este de 30 (trinta) dias após a saída da última inscrição obtida, Alvará Municipal, em 25/02/2012;

4) Informa que o sistema bloqueou sua inscrição com a data de abertura da empresa, tendo em vista já ter se passado seis meses da constituição da mesma."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **15/08/2014**, conforme declarou no AR de fls. 61.

Somente em data de **20/09/2014** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 04 dia após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator